



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.281 - RS (2015/0075733-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
CAMILA CARDEIRA PINHAS E OUTRO(S) - SP287405
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO - DF040867
AGRAVADO : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : CRISTIANE BALESTRERI - RS054950
DIEGO PEDRO ORSO E OUTRO(S) - RS067788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. A existência de argumento não impugnado, capaz de manter o acórdão recorrido por suas próprias razões, atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
3. A matéria referente ao art.48 da Lei 9.279/96 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.281 - RS (2015/0075733-0)

AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO
CAMILA CARDEIRA PINHAS E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO
AGRAVADO : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : CRISTIANE BALESTRERI
DIEGO PEDRO ORSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A em face de decisão deste Relator de fls. 1391-1393, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 211/STJ, 282 e 283/STF, e 7 do STJ, e pela não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC/73.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, sustenta que não deve incidir as súmulas 211 e 283 no presente caso, e ainda alega: " Como visto, essa Superior Corte, em recursos que guardam similitude fática com o presente, considerando os riscos de decisões conflitantes, e sobretudo em nome dos princípios da segurança jurídica e instrumentalidade das formas, determina a suspensão da ação de infração de patente, até julgamento definitivo da ação em que se discute a validade do respectivo título patentário."

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 704.281 - RS (2015/0075733-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO
CAMILA CARDEIRA PINHAS E OUTRO(S)
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO
AGRAVADO : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : CRISTIANE BALESTRERI
DIEGO PEDRO ORSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A existência de argumento não impugnado, capaz de manter o acórdão recorrido por suas próprias razões, atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

3. A matéria referente ao art.48 da Lei 9.279/96 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão da recorrente.

3. A matéria referente ao art.48 da Lei 9.279/96 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Em relação ao art. 265, IV, "a", do CPC/73, tido por violado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...A preliminar vai rejeitada, por inexistir prejudicial externa conforme alegado pela ré, com base no art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, face à recurso especial interposto no Agravo de Instrumento n. 70023966021, da relatoria do em. des. Paulo Antônio Kreetsmann, da 10º CCv, j. em 26.6.08...] [...Conforme bem salientado na ementa, os efeitos de eventual acolhimento da pretensão de nulidade da patente, na ação anulatória de registro perante o INPI, terão efeitos ex nunc (para o futuro), isto é, a decisão constitutiva produzirá efeitos a partir do momento em que transitar em julgado, não retroagindo à data de sua constituição...]

[...Não há, por outro lado, nulidade da sentença, por ultra petita, face ao decido na letra "c" do dispositivo sentencial, qua ao condenar a ré ao pagamento dos danos decorrentes da contrafação, fixou datas para tanto e, assim, facilitando a liquidação de sentença por arbitramento...] [...O fato de que somente em 24.5.2005 o INPI decidiu pela manutenção da concessão de privilégio da Carta de Invenção n. 9205122-7, tal ocorreu, segundo informou o perito às fls. 373 e 383 (resposta ao quesito 7;350), em parecer ao pedido de nulidade da patente protocolado pela empresa SLC S/A, atual empresa John Deere. Assim, pretender a ré que somente após àquela data deva incidir o marco inicial para fins indenizatórios, não podendo ser o da regra geral (art. 44, da Lei 9279/96) que determina a contar da data de publicação do pedido(publicado em 07/12/1993), não tem qualquer fundamento, muito menos artigos 41 e 44, § 3º da mesma lei, pois não houve alterações substanciais nos implementos, que os diferenciasssem daqueles do primeiro pedido de patente publicado em 07/12/1993, Por consequência, descabe nova perícia, conforme está a requerer o réu...]

Verifico que o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. No presente caso, deixou o recorrente de impugnar o fundamento transcrito acima, em negrito. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Demais disso, no presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - AÇÃO CONDENATÓRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COMBINADA COM ARROLAMENTO DE BENS E PERDAS E DANOS - ACÓRDÃO LOCAL QUE AFASTOU A TESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AQUELAS DEMANDAS - ART. 265, IV, "A", DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CONTIDO NA SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável rediscutir, na via estreita do recurso especial, sob pena de violação ao enunciado da Súmula 07 do STJ, o preenchimento dos requisitos necessário para o sobrestamento do curso de determinada ação, em razão de alegada questão prejudicial, a ser dirimida em outro processo.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 459.084/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE ACARRETE A SUSPENSÃO DO FEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há, nas razões do especial, indicação da existência de violação legal ou divergência jurisprudencial no que tange à alegação de reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante.

Aplicação da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A conclusão do colendo Tribunal de origem acerca da inexistência de prejudicialidade externa que acarretasse a suspensão do feito foi baseada em fatos e provas constantes dos autos. A modificação dessa conclusão exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1338946/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 14/10/2013)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0075733-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 704.281 / RS**

Números Origem: 01946473920108217000 021/1.05.0019060-1 1050010601 2110500190601
2902933720148217000 70036069326 70059873505 70060977303

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
 CAMILA CARDEIRA PINHAS E OUTRO(S) - SP287405
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO - DF040867
AGRAVADO : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : CRISTIANE BALESTRERI - RS054950
 DIEGO PEDRO ORSO E OUTRO(S) - RS067788

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Patente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO - SP129785
 CAMILA CARDEIRA PINHAS E OUTRO(S) - SP287405
ADVOGADA : RAFAELA DOS PASSOS MIRANDA DAMASCENO - DF040867
AGRAVADO : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : CRISTIANE BALESTRERI - RS054950
 DIEGO PEDRO ORSO E OUTRO(S) - RS067788

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.